



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TERMO DE OCORRÊNCIA TCM N.º 12.185/10

ORIGEM: 2ª Coordenadoria de Controle Externo

GESTOR: Sr. Jorge Luís Lôbo Rosa, Prefeito Municipal de **Uauá**, à época

EXERCÍCIO: 2008

ASSUNTO: Realização de despesas ao arripio das normas da Lei Federal n.º 4.320/64

RELATOR: Conselheiro José Alfredo Rocha Dias

RELATÓRIO / VOTO

Em cumprimento a determinação contida no Parecer Prévio nº 638/09, que opinou pela **rejeição, porque irregulares** das contas da Prefeitura Municipal de **UAUÁ**, relativas ao exercício financeiro de 2008, e esgotado *in albis* o prazo suplementar de até 60 (sessenta) dias conferidos ao citado Gestor para o esclarecimento de questionamentos, foi o presente Termo de Ocorrência lavrado pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo, em função das irregularidades a seguir explicitadas:

- **divergência entre o somatório dos processos de pagamento extra orçamentários e o valor apresentado no espelho do balancete do mês de dezembro**, configurando a **realização de pagamentos no montante de R\$834.217,13** (oitocentos e trinta e quatro mil duzentos e dezessete reais e treze centavos), **sem suporte documental**.
- **Saída de numerário da conta bancária do FUNDEB sem suporte em documento de despesa**, no montante de **R\$7.221,00** (sete mil duzentos e vinte e um reais), no mês de dezembro.

A exordial se faz acompanhar dos seguintes documentos, por cópias: - Parecer Prévio nº 638/09; - Deliberação de Imputação de Débito nº 647/09; - fl. nº 11 do RMC; e espelho do Balancete do mês de dezembro/08.

Efetivada regular distribuição dos autos, por dependência, de imediato foram os autos convertidos em diligência, de modo a permitir o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, inciso LV da Carta Federal. Destarte, foi publicado o Edital nº 037/11 na edição do Diário Oficial do Estado do dia 17/03/11, fl. 32, e expedição do ofício nº 151, de 18 de março de 2011– fls. 35.

Em 18/03/11, o Denunciado teve acesso aos autos e recebeu cópia dos documentos nele insertos - comprovante de fls. 36/37. Em 07.04.11, o mesmo solicitou prorrogação, por mais 20 (vinte) dias, do prazo originalmente fixado – processo TCM nº 04180/11. Deferido o pleito, do que decorreu novo termo final, agora em 27/04/11, ainda assim optou o ex-Prefeito por apresentar a defesa somente aos 30/05/11, aqui protocolizada sob TCM nº 06704-11. É a mesma examinada, apesar disto, em homenagem ao mais amplo direito ao contraditório e ampla defesa.

Em linhas gerais, o Denunciado faz referência às 04 (quatro) pastas encaminhadas ao Gabinete do Relator das contas de **2009**, nas quais estão contidos os Processos Administrativos de nºs 001 a 178/2009, que evidenciariam a baixa patrimonial independente da execução orçamentária, ocorrida no exercício financeiro de 2009 - conta de responsabilidade em nome do Sr. Rodrigo de Oliveira Silva - no valor de R\$622.994,13 (seiscentos e vinte e dois mil novecentos e noventa e quatro reais e treze centavos), e ao Decreto Financeiro nº 001, de 06 de dezembro de 2010, anexando-o à defesa, cuja ementa objetiva convalidar os efeitos jurídicos *ex tunc* produzidos através dos respectivos processos na Prefeitura Municipal de Uauá, pugnano pela legalidade do procedimento adotado pela Comuna. Esclarece, ademais, que a diferença de R\$211.223,00 (duzentos e onze mil duzentos e vinte e três reais) - considerando-se o montante arguido na exordial de R\$834.217,13 (oitocentos e trinta e quatro mil duzentos e dezessete reais e treze centavos) - corresponderia ao “ajuste de parcelamento celebrado entre o Município e o INSS (Lei Federal nº 11.941/2009), que, até o presente momento a Receita Federal do Brasil não processou” (sic), razão pela qual estaria apresentando documento extraído no site respectivo, registrando que a matéria se acha “EM ANDAMENTO”.

Ao final pugna pela improcedência do Termo de Ocorrência.

Porque pertinente, registra-se o contido no Parecer Prévio nº 172/11, relativo às contas do exercício financeiro de **2009, datado de 12 de abril de 2011**, da lavra do digno Conselheiro Fernando Vitta, emitido após análise e decisão do Pedido de Reconsideração respectivo, *verbis*:

- ✓ “Assinala o Pronunciamento Técnico que o Anexo 15 demonstra, nas Variações Passivas – Independente da Execução Orçamentária, que ocorreu “Baixa de Responsabilidade do Sr. Rodrigo de Oliveira Silva” no valor de R\$ 622.994,13, sem constar dos autos informações quanto aos critérios utilizados para tal procedimento, assim como o respectivo processo administrativo. (grifamos)

Na oportunidade do recurso foram apresentados Processos Administrativos de nºs 001 a 178/2009, acompanhados de documentos em 04 (quatro) Pastas A-Z.

Aprofundando a análise sobre o assunto, verificou-se que o Parecer Prévio nº 638/09 relativo à Prestação de Contas do exercício de 2008 apresentou o seguinte registro:

“Divergência entre o somatório dos processos de pagamento extra-orçamentários e o valor apresentado no espelho do balancete do mês de dezembro.....(grifos do original).

Constatou-se, ainda, que a quantia de R\$ 622.994,13 faz parte do montante apontado como divergência, cujo Termo de Ocorrência já foi lavrado e autuado sob nº 12.185/10, no momento em tramitação nesta Corte de Contas.

Retira-se, desta forma, dos autos da Prestação de Contas a documentação pertinente (04 Pastas A-Z) para encaminhamento ao Gabinete respectivo com o objetivo de fazer parte do mencionado Termo de Ocorrência para que seja realizada a análise e apurações devidas. **Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito”.**

Pois bem. Mediante Comunicação Interna – fls. 40 – o Conselheiro Relator das contas de 2009, encaminhou dita documentação a este Gabinete para que a mesma fosse apensada aos autos do presente Termo de Ocorrência, evitando-se o *bis in idem*, posto tratar-se de matéria nele contida, pelo que foram também anexados o Parecer Prévio nº 172/11 e o Pedido de Reconsideração respectivo. Assinale-se que o Pedido de Reconsideração elimina do Parecer Prévio originalmente exarado a determinação de restituição aos cofres municipais da quantia de R\$622.994,13 (seiscentos e vinte e dois

mil novecentos e noventa e quatro reais e treze centavos), em face da documentação apresentada no Pedido de Reconsideração e da sua remessa a esta Relatoria, ressaltando as conclusões que vierem a ser obtidas como resultado dos exames que serão efetivados.

À vista das alegações e documentos produzidos na defesa desses autos e no Pedido de Reconsideração relativo às contas do exercício de 2009, este Conselheiro Relator determinou o encaminhamento das 04 (quatro) pastas “AZ” e do Termo de Ocorrência à CCE, solicitando análise e pronunciamento da Inspeção Regional, tendo em vista que dita documentação não contém registro de oportuna tramitação na mesma.

Os exames efetivados pela Regional e pela Relatoria podem ser resumidos na forma abaixo:

- o Sistema SAESC desta Corte, vigente no exercício financeiro de 2008, registra divergência entre o somatório dos processos de pagamento extra orçamentários e o apresentado no espelho do balancete, de R\$829.132,07 (oitenta e dois milhões, novecentos e treze mil duzentos e sete reais), sendo 532.194,72 (quinhentos e trinta e dois mil cento e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), em nome do Sr. Rodrigo de Oliveira Silva e R\$296.937,35 (duzentos e noventa e seis mil novecentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), atribuídos ao INSS;

- são mencionados pelo titular da Regional os 178 (cento e setenta e oito) processos administrativos de nºs 001 a 178, **correspondentes a despesas correntes**, porém somente empenhadas e liquidadas posteriormente, **em inobservância aos artigos 61 e 62 da Lei Federal nº 4.320/64**. Foram os valores correspondentes registrados em Conta de Responsabilidade Financeira, em nome do Sr. Rodrigo de Oliveira Silva, e somente no exercício de 2009 instaurados os respectivos processos administrativos para dar baixa por insubsistência ativa, apontando, também nesta fase, a ocorrência de irregularidades na efetuação dos lançamentos contábeis pertinentes e necessários para a devida regularização. Aduz, que os pagamentos incorridos, ademais, efetivaram-se sem a devida atestação e comprovação de que o seu objeto foi efetivamente realizado;

- Acrescenta a Regional que a soma dos referidos processos totaliza a quantia de R\$614.538,47 (seiscentos e quatorze mil quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), remanescendo ausente a documentação alusiva ao valor de R\$219.678,66 (duzentos e dezenove mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), **o que vale dizer que estavam sem o devido suporte documental;**

- o documento apresentado acerca das despesas afetadas ao INSS – extraído do site correspondente e antes referido – não pode ser acolhido, porque desprovido de valor;

- restou sanada a matéria relativa à saída de numerário da conta específica dos Royalties, sem suporte em documento de despesa, no valor de R\$7.221,00 (sete mil duzentos e vinte e um reais), apontada erroneamente no Parecer Prévio como do FUNDEB e na exordial como se do FUNDEF, objeto inclusive de lavratura de Termo de Ocorrência específico, sob nº 80.574/09, na medida em que comprova-

se o cumprimento da determinação contida naquele processo, mediante comprovante anexado às fls.99 dos autos. Adiante se abordará o referido Termo.

Do cuidadoso exame de todas as peças colacionadas aos autos e considerando-se que:

- a) os procedimentos apontados no Termo exordial foram efetivamente irregulares, fato, aliás, confessado pelo Denunciado, ao afirmar, na defesa interposta, que “não hesitou em decretar a CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, com a produção de efeitos *ex tunc*”. Em tais condições, resta evidente, deveriam ditos recursos permanecer no erário, somente vindo a ser utilizados após a formalização dos processos de pagamento na forma da Lei Federal nº 4.320/64;
- b) a Lei Federal nº 4.320/64, ao dispor sobre a despesa pública, a subordina a realização de três fases distintas e sequenciais, quais sejam, o empenho, a liquidação e o pagamento. No caso sob apreciação, passou-se da fase inicial à final, ao arrepio da norma legal, eliminando-se inclusive aquela destinada à verificação da efetiva contraprestação em benefício da Administração;
- c) o contido nos Pareceres Prévios nº 638/09 e 172/11, emitidos pela **rejeição das contas dos exercícios de 2008 e 2009**, respectivamente, da Comuna de Uauá, remanescendo ratificado o convencimento deste Relator da existência de precário funcionamento das áreas administrativa e contábil da Comuna, bem assim da inexistência de qualquer controle interno;
- d) em se tratando de despesas de custeio – como revelado nos processos apresentados – a justificativa arguida pelo Defendente é de difícil aceitação. Não deveria a Administração ter efetivado os pagamentos antes das verificações exigidas legalmente, reiterando-se o irregular e ilegal procedimento adotado;
- e) respeitados os direitos consagrados no inciso LV do artigo 5º da Carta Federal, a defesa interposta não logra descaracterizar plenamente as irregularidades, permanecendo, ademais, pendente de comprovação o montante de **R\$219.678,66** (duzentos e dezenove mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos);
- f) não obstante, tratava-se de último ano da gestão, e, ainda assim, foi o Gestor reincidente na aplicação de recursos públicos ao arrepio das normas da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista o idêntico teor dos Termos de Ocorrência nºs 80437/08 e 80.574/09, da responsabilidade do mesmo Gestor, **fato que agrava e confirma o convencimento deste Relator quanto a inobservância, reiterada, da legislação de regência;**
- g) tudo o mais que dos autos consta.

Votamos, com supedâneo no artigo 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 006/91, combinado com os artigos 3º, 10, §2º da Resolução TCM nº 1225/06, pelo **conhecimento e procedência parcial** da irregularidade apontada no processo TCM nº 12.185/10 para, em consequência, adotar as seguintes providências:

- Aplicar ao Denunciado, Sr. Jorge Luís Lôbo Rosa, **multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com lastro no art. 71, inciso II, da mesma Complementar citada** a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais do multado no prazo e forma estabelecidos na Resolução deste Tribunal, recomendando mais rigoroso respeito às normas legais e regedoras da contabilidade pública;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Imputar ao Denunciado, com fulcro no artigo 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar referida, o débito correspondente ao valor histórico de **R\$219.678,66** (duzentos e dezenove mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), em, no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar da publicação deste pronunciamento, em face da realização de despesas sem suporte documental, comprovado o recolhimento, também mensalmente, à Regional da Corte.

Ciência aos interessados e à CCE, esta para acompanhamento.

Cópia deste pronunciamento às contas do exercício de 2012 do Poder Executivo Municipal, bem assim ao atual Prefeito de Uauá, Sr. Olímpio Cardoso Filho, a quem compete adotar providências de cobrança da multa e do ressarcimento impostos, no caso do seu não recolhimento ao erário nos prazos estabelecidos, advertindo-o quanto às consequências de eventual omissão sua, que pode gerar o comprometimento da contas anuais e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de julho de 2013.

Conselheiro José Alfredo Rocha Dias
Relator